



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428445

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0032932-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é peticionário ELIZIEL ALVES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA, GRASSI NETO, ALCIDES MALOSSO JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR, ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60633

REVISÃO CRIMINAL Nº 0032932-07.2024.8.26.0000 - PD

COMARCA: PAULÍNIA — 2ª VARA CRIMINAL

REQUERENTE: ELIZIEL ALVES DOS SANTOS

Revisão Criminal. Artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal. Pretendida desconstituição do v. Acórdão, ao argumento de que a condenação é contrária às provas dos autos. Impossibilidade. Não demonstração da injustiça da decisão. Existência de conjunto probatório robusto, suficiente para sustentar a condenação do requerente. Pedido subsidiário requerendo o afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo. Não cabimento. Majorantes bem comprovadas nos autos e que ficam mantidas. Pena e regime prisional bem justificados e mantidos. Pedido revisional indeferido.

Trata-se de pedido de revisão criminal interposto por Eliziel Alves dos Santos e arrazoadado tecnicamente pelo digno Defensor Público, Dr. Volney Santos Teixeira, pretendendo a desconstituição do v. Acórdão copiado às fls. 214/231, proferido pela 11ª Câmara de Direito Criminal deste E. TJSP, transitado em julgado, o qual, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso defensivo para aplicar a fração única de 2/3, na terceira fase da dosimetria, diminuindo-se a pena do ora peticionário para 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, como incurso no art. 157, § 2º, inciso II, c/c § 2º-A, inciso I, do Código Penal, mantendo-se os demais termos da r. sentença monocrática, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em síntese, a digna Defensoria Pública busca a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, postula pelo afastamento da majorante relativa ao emprego de arma de fogo (fls. 05/19).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do pedido revisional ou pelo seu indeferimento (fls. 27/34).

É, no essencial, o relatório.

Conheço do pedido revisional, em homenagem à amplitude de defesa, para, contudo, indeferi-lo.

Ora, insiste o peticionário em repetir as mesmas alegações já refutadas no v. Acórdão, pretendendo a reavaliação das provas produzidas no processo, e que serviram como elementos de convicção para a decisão que o reconheceu como um dos autores do crime de roubo descrito na denúncia.

De fato, não há como dar acolhida à pretensão absolutória, uma vez que o acervo probatório é suficiente para embasar o r. *decisum* condenatório, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Realmente, ficou seguramente comprovado que, no dia 07/02/2023, por volta das 16h30min, na Rua Oscar Pereira, n. 162, Parque Bom Retiro, na Comarca de Paulínia, Eliziel Alves dos Santos, agindo em concurso com indivíduo não identificado, reunidos com identidade de propósitos e previamente ajustados, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra Eliseu Moreira Prates, subtraiu, para si, um aparelho de telefone celular, uma carteira e o veículo *GM/Kadett*, placa BZJ 5457 — Paulínia/Sp, pertencentes à vítima.

Segundo o apurado, Eliziel Alves e um indivíduo não identificado abordaram a vítima enquanto ela chegava em sua residência, na calçada, dizendo: “*perdeu, perdeu*”.

O roubador ainda não identificado apontou a arma de fogo em direção à vítima e o acusado passou a vasculhar seus bolsos, momento em que subtraiu as chaves do veículo *Kadett*, a carteira e o celular de Eliseu.

Após, os roubadores mandaram que a vítima entrasse em sua residência e empreenderam fuga.

Ocorre que a vítima entrou em contato com seu Banco e tomou conhecimento de que havia sido efetuada uma compra no valor de R\$ 7,00 no “*Varejão do Parque Itália*”.

Eliseu então acessou à internet e passou a pesquisar o endereço deste local para o qual se dirigiu e passou a andar pela região, quando acabou localizando o veículo subtraído, que é adesivado.

A vítima acionou a Polícia Militar repassando as coordenadas do carro, oportunidade em que os Agentes Públicos flagraram o acusado adentrando um Condomínio na cidade de Sumaré.

Durante a abordagem, foi localizada a chave do veículo no bolso traseiro do acusado, além da quantia de R\$ 54,00.

A vítima reconheceu o acusado como um dos autores do roubo (fls. 85-d/87-d).

Assim resumidos os fatos denunciados, anoto que o requerente, quando interrogado perante a autoridade policial, negou o crime. Disse que estava em seu apartamento, situado no Condomínio Águas da Prata, no Bairro Nova Veneza, quando acabou o gás. Então, desceu para comprar, quando visualizou no chão uma chave de veículo e acabou colocando-a em seu bolso. Continuou a caminhar e, em dado momento, foi abordado por policiais militares. Não praticou roubo. A chave foi encontrada no chão do condomínio (fls. 10, dos autos originários). Em Juízo, contudo, confessou o roubo. Contou que decidiu subtrair o veículo em companhia de seu comparsa. Tinha ciência de que seu parceiro estava armado. Saíram com intenção de assaltar. Sua participação consistiu em pegar os pertences da vítima. Acrescentou que já foi condenado anteriormente por tráfico de drogas (fls. mídia, dos autos originários).

A confissão do peticionário está em sintonia com as provas dos autos.

De fato, a confissão do réu, a prova oral coligida na origem, acrescida dos documentos acostados aos autos principais, contando com o auto de prisão em flagrante (fls. 03/04, dos autos originários), boletim de ocorrência (fls. 12/17, dos autos originários), auto de exibição e apreensão (fls. 18/19, dos autos originários) e auto de entrega (fls. 20, dos autos originários) servem como prova cabal da materialidade delitiva, e, também, se constituem em importantes elementos de prova para a definição da autoria e formação do juízo de culpabilidade.

Registre-se que a vítima Eliseu Moreira Prates, nas duas oportunidades em que foi ouvida, confirmou a prática do crime descrita na inicial. Disse que estava chegando em casa com seu

carro, acompanhada pelo filho, quando se deparou com dois indivíduos, sendo que um deles estava armado, oportunidade em que anunciaram o assalto e subtraíram sua carteira, celular e chave do carro. Em seguida, pediram que entrasse na casa. Por baixo do portão, consegui vê-los tentando abrir o carro. Deram partida e saíram com o veículo. Fez o reconhecimento do peticionário como sendo um dos protagonistas do assalto, o que foi confirmado em Juízo (fls. 08/09 e mídia, dos autos originários).

As palavras da vítima, evidentemente, merecem crédito, não sendo preciso citar aqui a torrencial jurisprudência e a lição dos doutrinadores, quanto à validade da palavra das vítimas nos crimes patrimoniais, mormente quando, como no caso em tela, inexistente motivo para infundada incriminação a inocente.

Mas não é só.

Os policiais militares Tiago Augusto Barbosa e Makey de Freitas Longo, sob o crivo do contraditório, narraram, em uníssono, que receberam a informação de que um veículo *Kadet*, de Paulínia, havia sido roubado. A vítima avistou seu carro transitando pelo Jardim Nova Veneza, em Sumaré. Então, realizaram patrulhamento pelo bairro e identificaram um indivíduo com as características descritas no local indicado, oportunidade em que fizeram a abordagem e localizaram com o peticionário a quantia de R\$ 54,00 e uma chave de carro. Indagado, assumiu o crime e indicou onde o veículo estava. Encontraram o veículo no interior de um condomínio, ostentando placa diversa. Pesquisaram o número do *chassi* e confirmaram que se tratava do veículo roubado (fls. 05/06, 07 e mídia).

Não há razão para se duvidar da veracidade dos relatos dos policiais, que merecem fé até prova em contrário, assim como o de qualquer pessoa idônea. A presunção *juris tantum* de que agiram escorretamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

De fato, a jurisprudência dos E. Tribunais Superiores, de forma reiterada e unânime, tem reconhecido que os depoimentos dos policiais têm valor probante, notadamente quando colhidos sob o crivo do contraditório e se encontram em sintonia com os demais elementos de informação carreados para os autos, como ocorre no caso em análise. Nesse sentido: **STF** – HC 223.425-AgR/RJ, Rel. Min. Luz Fux, j. em 01/03/2023, DJe de 08/03/2023; HC 150.760/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 27/04/2021; HC 76557-RJ - 2ª T. - Rel. Min. Marco Aurélio - Rel. para o Acórdão Min. Carlos Velloso - DJU 02.02.2001 - p. 73; HC 87.662-5/PE, Re. Min. Carlos Ayres Brito, 1ª T., j. em 05/09/2006, DJU de 16/02/2007; HC 73.518-5/SP, 1ª T., Rel. Min. Celso de Mello, j. em 26/03/1996, DJU de 18/10/1996; HC 76.381/SP, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 14/06/1998, DJU de 14/08/1998; **STJ** – AgRg no AREsp 1.917.106/MG, 5ª T., Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/03/2023, DJE de 17/03/2023; AgRg no HC 776.703/SP, 5ª T., Rel. Min. Messod Assulay Neto, j. em 06/03/2023, DJe de 14/03/2023; AgRg no HC 783.347/RJ, 5ª T., Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 22/11/2022, DJe de 28/11/2022; AgRg no HC 765.898/MG, 6ª T., Rel. Min. Laurita Vaz, j. em 25/10/2022, DJe de 03/11/2022; AgRg no HC 740.458/SP, 5ª T., Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. em 02/08/2022, DJe de 16/08/2022; AgRg no AREsp 1.858.776/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 26/04/2022, DJe de 03/05/2022; AgRg no HC 695.249/SP, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 26/10/2021, DJe de 03/11/2021; AgRg no

HC 606.384/SC, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22/09/2020, DJe de 29/09/2020; HC 608.558/RJ, 5ª T., Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 01/12/2020, DJe de 07/12/2020; AgRg no AREsp 1.317.916/PR, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 05/09/2019; REsp n. 1/302.515/RS, 6ª T., Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 17/05/2016; HC 262.582/RS, 6ª T., Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 17/03/2016.

No caso, a autoria criminosa exsurge cristalina da confissão do réu, do depoimento prestado pela vítima e dos relatos dos agentes policiais. Trata-se, pois, de prova oral produzida no curso da instrução criminal sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, imune à dúvida a respeito da atividade criminosa concretizada pelo revisionando.

Observo, outrossim, que as causas de aumento descritas no artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, restaram suficientemente demonstradas pela prova oral. Ora, a vítima foi categórica em afirmar que o roubo foi perpetrado pelo peticionário e seu comparsa, com emprego de arma de fogo.

Anoto, também, que, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delito. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delito, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente.

Em relação à majorante do art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, observo que não há necessidade da apreensão e perícia da

arma de fogo empregada no roubo para demonstrar o seu potencial lesivo. A propósito, o próprio Supremo Tribunal Federal, com sua autoridade máxima, já proclamou que a qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, notadamente pela palavra da vítima. Confira-se:

“ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DE SEU POTENCIAL OFENSIVO. DESNECESSIDADE. CIRCUNSTÂNCIA QUE PODE SER EVIDENCIADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. ORDEM DENEGADA.

I – Não se mostra necessária a apreensão e perícia da arma de fogo empregada no roubo para comprovar o seu potencial lesivo, visto que tal qualidade integra a própria natureza do artefato.

II – Lesividade do instrumento que se encontra in re ipsa.

III – A qualificadora do art. 157, § 2º, I, do Código Penal, pode ser evidenciada por qualquer meio de prova, em especial pela palavra da vítima – reduzida à impossibilidade de resistência pelo agente – ou pelo depoimento de testemunha presencial. IV – Se o acusado alegar o contrário ou sustentar a ausência de potencial lesivo da arma empregada para intimidar a vítima, será dele o ônus de produzir tal prova, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal. V – A arma de fogo, mesmo que não tenha o poder de disparar projéteis, pode ser utilizada como instrumento contundente, apto a produzir lesões graves”. (STF – HC 93.353-0 – São Paulo, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.11.08).

No mesmo sentido o entendimento do C. STJ: *“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO*

MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. MAJORANTE MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do § 2º, I, do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. [...] Agravo regimental não provido” (STJ – AgRg no AREsp: 1738888/DF, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 09/12/2020, DJe 14/12/2020).

Nesse contexto, não há que se falar em condenação contrária à evidência dos autos, não sendo demais salientar que, em sede revisional, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao peticionário demonstrar incontestavelmente a injustiça da decisão revidenda, de nada lhe valendo, para a desconstituição da coisa julgada, invocar a existência de mera dúvida probatória, que, é bom que se frise, inexistente no caso em tela.

A reprimenda foi bem aplicada e não comporta alteração.

Na primeira fase do cálculo, em atenção ao disposto no artigo 59, do Código Penal, a pena-base ficou estabelecida no mínimo legal de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, embora reconhecida a atenuante da confissão espontânea, não é possível reduzir a reprimenda para aquém do mínimo legal, consoante orientação emanada da Súmula nº 231 do C. STJ. De fato, as circunstâncias atenuantes, ao contrário das causas de diminuição de pena, não integram o tipo penal, sendo, por isso, genéricas. Daí por que, ao reconhecê-las, é vedado ao Juiz

abrandar a reprimenda a quem do piso mínimo previsto pelo legislador.

Na etapa derradeira, pela presença das majorantes relativas ao concurso de agentes e emprego de arma de fogo, incidiu um único acréscimo de 2/3 (dois terços), resultando, definitivamente, em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.

Por fim, correta a fixação do regime inicial fechado, tendo em vista as circunstâncias do fato, bem esclarecidas nos relatos da vítima. Com efeito, trata-se de roubo praticado em concurso de agentes e com emprego de arma de fogo, o que acarretou pânico e insegurança ao ofendido, situação que revela grande obstinação e audácia e se reveste de gravidade concreta, não havendo de se cogitar de baixa culpabilidade do apelante, tudo a recomendar o regime prisional mais rigoroso, como resposta adequada à reprovação e prevenção de tal conduta (inteligência do artigo 33, § 3º, c.c. art. 59, ambos do Código Penal).

Ante o exposto, indefiro o pedido revisional.

SÉRGIO COELHO

Relator

(assinatura eletrônica)